

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.283

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.098/22

PROCESSO Nº 1.540/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. **PROJETO** DE LEI. **SISTEMA** SEGURANÇA. HIDRANTE. DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. PROTEÇÃO. INCONSTI-**TUCIONALIDADE. VETO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, FAOUAZ TAHA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos casos que especifica, disponibilização de hidrante ou equipamentos e materiais para uso do Corpo de Bombeiros.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a repartição de competência ao disciplinar um tema designado para o Estado de São Paulo, já que aborda em competência do corpo de bombeiro militar, contrariando o disciplinado no Decreto Estadual 63.911/18.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Na distribuição das competências legislativas, em regra, o Constituinte originário utilizou o critério da preponderância de interesse. Assim, competirá ao ente local os assuntos de interesse local, desde que harmônica com o regramento federal e estadual.

Neste sentido, não se nega que o Município possa legislar sobre o adequado ordenamento territorial, com arrimo no art. 30, VIII, da CF/88. Mas, como dito, essa competência não poderá deturpar o disciplinado pelo Estado.





Observando o Decreto Estadual 63.911/18, tabela 6-A, houve a estipulação que as edificações com metragem superior a 750 m² ou com altura superior a 12 metros devem possuir o sistema de hidrante e mangotinho, como uma medida de segurança ao combate ao incêndio.

Nesse passo, o projeto debatido estabelece que o referido sistema deve estar presente em imoveis com área superior a 5.000 m² ou com altura superior a 12 metros. Vê-se, assim, que houve uma fragilização da norma estadual e, assim sendo, da segurança da população.

Em matéria de proteção, a jurisprudência do STF, admite que a legislação local seja mais restritiva que aquela disciplina pelo ente regional. Nesse sentido, podemos plicar por analogia o seguinte julgamento:

Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

STF. Plenário. ADI 5996, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.

O que se tem no caso concreto é inverso, já que ao ampliar os casos nos quais não é preciso o sistema de hidrante, houve uma fragilização das regras de segurança contra incêndio. Desse modo, o projeto está em descompasso com o conjunto normativo estadual, tornando-o mais propenso a sofrer danos.

Portanto, a norma padece de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência conferida ao Estado.

Pelo exposto, cabe-nos rever o posicionamento exarado no parecer 453/22, no qual foi defendido a constitucionalidade da norma, para nos adequar ao Ordenamento Jurídico.

Assim, opina-se pelo acolhimento total das razões do veto.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade, de modo que viola a repartição de competência constitucional.



O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 04 de abril de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

